I INTERNATIONAL EXPERIENCE
PERUGIA - ITÁLIA

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IMPACTOS DEMOCRÁTICOS III

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C758

Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto, José Alcebiades De Oliveira Junior, José Querino Tavares Neto. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-099-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constitucionalismo Transformador. 3. Impactos Democráticos. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IMPACTOS DEMOCRÁTICOS III

Apresentação

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: IMPACTOS DEMOCRÁTICOS E CRISE EPISTEMOLÓGICA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

José Querino Tavares Neto

José Alcebiades De Oliveira Junior

Danielle Jacon Ayres Pinto

Introdução

A presente reflexão parte de uma premissa fundamental desenvolvida ao longo de anos de pesquisa no campo do Direito Constitucional e da Justiça Socioambiental. Tais perspectivas foram anteriormente exploradas em artigos e obras, como no trabalho "Perspectivas para um Direito Constitucional em Cenários de Crise de Paradigmas" do professor José Querino Tavares Neto. O ponto de partida central reside na necessidade de deslocamento do eixo epistemológico que estrutura o Direito Constitucional brasileiro, com especial ênfase no campo socioambiental.

É imperativo superar a tradicional dicotomia entre legalidade e ilegalidade, direito e norma, legitimidade e legalidade. Essas estruturas conceituais, alicerçadas em um modelo de racionalidade econômica, continuam a reproduzir as desigualdades históricas, sustentando uma lógica de exploração inerente à relação capital versus trabalho e à centralidade das finalidades de mercado. Tal concepção tem produzido uma distorção hermenêutica da Constituição de 1988, a qual, apesar de suas cláusulas pétreas, vem sendo progressivamente desfigurada. Este processo tem resultado na manutenção de práticas de (re)escravização das populações tradicionais, indígenas e quilombolas, fenômeno que se intensificou no contexto recente de aparelhamento estatal.

O cenário atual revela um preocupante recrudescimento de discursos e práticas que reforçam a hierarquização social e de gênero, como evidenciado em episódios recentes de violência

política e simbólica, a exemplo da agressão dirigida à ministra Marina Silva por parte de senadores da República do Brasile m junho de 2025. Este episódio, entre outros, configura um ataque direto aos pilares democráticos e à dignidade da representação pública.

Além disso, observa-se um processo de patrulhamento ideológico que associa, de forma reducionista e distorcida, temas como constitucionalismo, direitos humanos e socioambientalismo a posições político-partidárias específicas. Essa manipulação discursiva resulta em uma tentativa sistemática de criminalização de movimentos sociais e pautas identitárias.

É fundamental reconhecer que tais fenômenos não são exclusivos de um único governo. Embora o bolsonarismo tenha exacerbado essa dinâmica, trata-se de um processo histórico, alimentado por diversos setores do Estado e da sociedade civil. O aparelhamento do sistema de justiça, com destaque para a relação entre setores do Judiciário e o Ministério Público, como exemplificado pelo caso Moro/Dallagnol, expõe a fragilidade institucional. Mesmo após as decisões contundentes do Supremo Tribunal Federal (STF), observa-se a ausência de uma resposta institucional mais ampla e assertiva que repudie tais práticas.

Diante desse contexto, o processo de racionalização da ideologização de temas como direitos indígenas, igualdade de gênero, questões raciais e ambientais, bem como os movimentos sociais como o Movimento Sem Terra (MST), torna-se uma estratégia deliberada de criminalização. A resposta estatal aos acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 demonstra que tais eventos não são isolados, mas representam a materialização da fragilidade do próprio Constitucionalismo Transformador brasileiro, incapaz de resistir integralmente às forças regressivas. Como afirmou Albert Camus (1996), "é apenas uma questão de tempo para que os ratos retornem".

A Dialética do Esclarecimento e a Alienação Contemporânea

Nesse sentido, essa reflexão propõe, portanto, uma análise que não pode se dissociar de uma ponderação epistemológica profunda. Nesse sentido, é fundamental recorrer à obra de Adorno e Horkheimer (1985), "Dialética do Esclarecimento", para compreender os limites da racionalidade moderna. A pergunta central permanece: qual é o papel da academia e do próprio Direito na tarefa de libertar os sujeitos do medo e da dominação?

Mesmo após mais de três décadas de vigência da Constituição de 1988, a sociedade brasileira continua submetida a formas de sujeição que reiteram estruturas autoritárias. O processo de desencantamento do mundo, caracterizado pela alienação dos sujeitos e pela coisificação das relações sociais, conforme Marx (1982) e Weber (1993), permanece inacabado.

A necessidade de reanálise dos limites da linguagem emancipatória torna-se urgente. Trata-se de diferenciar categorias como identidade, sujeito e objeto, reconhecendo a insuficiência das soluções produzidas por uma racionalidade abissal. Neste aspecto, obras literárias como "Educação Sentimental", de Flaubert (2007), tornam-se igualmente relevantes para uma reflexão crítica. De outra parte, Han (2015; 2018), ao analisar a sociedade contemporânea, adverte para os riscos da sociedade do desempenho e da exclusão, evidenciando os novos apartheids sociais, raciais e de gênero. A lógica produtivista e individualista transforma docentes e instituições em prestadores de serviços rápidos, o que contribui para o esgotamento intelectual e emocional das categorias profissionais e acadêmicas.

A reificação das relações sociais, tal como descrita por Marx (1982), materializa-se na naturalização dos processos de dominação sobre a natureza, resultando em uma forma de narcisismo primário, como analisa Lacan (1998) em sua teoria do "estádio do espelho". Essa alienação coletiva, por sua vez, compromete a capacidade reflexiva da sociedade e perpetua a alienação.

A Crise do Método e os Limites da Ciência Jurídica Tradicional

Essa conjuntura evidência a urgente necessidade de uma revisão epistemológica profunda, que dialogue com as críticas formuladas por pensadores como Morin (2005), Weber (1993), Feyerabend (2003) e Andery (2007). Conforme argumenta Feyerabend (2003), a ciência deve ser compreendida como uma dentre várias formas de produção do conhecimento, não podendo ser tratada como única via legítima para a compreensão da realidade. Essa percepção é especialmente relevante para o campo jurídico, cujas práticas e saberes estão historicamente condicionados por um método rígido, fragmentado e disciplinar.

De acordo com Andery et al. (2007), o método científico reflete as condições históricas, sociais e políticas de sua construção. Assim, a análise acadêmica do Constitucionalismo Transformador deve reconhecer as limitações inerentes ao método tradicional, abrindo espaço para abordagens interdisciplinares e críticas, fundamentais para a compreensão da complexidade das relações socioambientais no Brasil.

O contexto recente da aprovação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental sem a devida participação popular e contra manifestações de especialistas e do próprio Ministério do Meio Ambiente é um exemplo dessa necessidade de revisão epistemologica. Tal processo legislativo, ocorrido em pleno ano da COP30 e do Global Citizen Festival: Amazônia, reflete a subordinação das instituições democráticas aos interesses econômicos mais imediatos (Senado Federal, 2025).

A análise bourdieusiana da produção simbólica do direito (Bourdieu, 1998) é elucidativa para compreender o funcionamento das estruturas jurídicas em um ambiente de dominação capitalista. O poder simbólico do Judiciário, construído em um contexto histórico de desigualdades estruturais, reproduz formas de violência simbólica e física, dificultando a consolidação de um verdadeiro Constitucionalismo Transformador.

A atuação do Estado brasileiro, especialmente durante o governo Bolsonaro, ilustra uma estratégia sistemática de necropolítica ambiental (Mbembe, 2018) e a dificuldade de fazer valer o constitucionalismo transformador. As nomeações de militares e agentes de segurança sem formação e conhecimento na área para cargos de gestão ambiental, bem como as alterações normativas promovidas pela Instrução Normativa nº 09 da FUNAI, evidenciam um projeto de desmonte das políticas de proteção às comunidades tradicionais.

A omissão estatal na crise humanitária enfrentada pelos Yanomami, apenas reconhecida após a ampla divulgação de imagens de extrema miséria, reforça a seletividade do aparato estatal (G1, 2021). Essa prática revela o funcionamento de um Estado que naturaliza a exclusão e a violência, enquanto mantém um discurso formal de proteção aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a análise crítica das estruturas sociais brasileiras aponta para a permanência de um patrimonialismo estrutural, como argumenta Souza (2017). As relações entre elites econômicas, instituições estatais e o sistema jurídico revelam a continuidade de uma lógica excludente, moldada historicamente pela Casa Grande e Senzala (Freyre, 2003). Dados do IBGE (2025) demonstram que a desigualdade racial e de gênero permanece estrutural, afetando de maneira desproporcional a população negra e as mulheres nas relações de trabalho. Assim, a precarização das condições laborais, o aumento do trabalho análogo à escravidão e a sub-representação de grupos marginalizados no Congresso Nacional reforçam a centralidade da questão epistemológica. Não se trata apenas de uma crise de representatividade política, mas de uma crise profunda das estruturas de conhecimento que orientam a produção e a aplicação do direito.

Em suma, o desafio contemporâneo consiste em fortalecer um Constitucionalismo verdadeiramente transformador, capaz de romper com as estruturas históricas de dominação e exclusão. A superação dessa crise exige uma articulação entre academia, movimentos sociais, instituições democráticas e sociedade civil, com vistas à construção de um sistema de justiça socioambiental mais equitativo e inclusivo. É imprescindível reafirmar o papel da política como categoria central para a efetivação dos direitos fundamentais, evitando a captura do processo decisório por interesses corporativos e antidemocráticos. Retomar a cidadania ativa, como proposto por Arendt (1998), constitui passo essencial para evitar o aprofundamento do ciclo de exclusão e violência que marca a realidade brasileira.

Referências bibliográficas

ADORNO, T. W.; HORKHEIMER, M. Dialética do Esclarecimento. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

ANDERY, M. A. P. et al. Para compreender a ciência: uma perspectiva histórica. São Paulo: Cortez, 2007.

ARENDT, H. A condição humana. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

BOURDIEU, P. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

FEYERABEND, P. Contra o método. São Paulo: Unesp, 2003.

FREYRE, G. Casa-grande & senzala. São Paulo: Global Editora, 2003.

G1. MPF cobra do Ministério da Saúde reforço na estrutura para atender povo Yanomami após imagens revelarem abandono. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/rr/roraima /noticia/2021/11/15/mpf-cobra-do-ministerio-da-saude-reforco-na-estrutura-para-atender-povo-yanomami-apos-imagens-revelarem-abandono.ghtml. Acesso em: 22 jun. 2025.

HAN, B. C. Sociedade do cansaço. Petrópolis: Vozes, 2015.

HAN, B. C. No enxame: perspectivas do digital. Petrópolis: Vozes, 2018.

JESSÉ, S. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

LACAN, J. O estádio do espelho como formador da função do eu. In: Escritos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

MARX, K. Prefácio à crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 1982.

MBEMBE, A. Necropolítica. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MORIN, E. Introdução ao pensamento complexo. Porto Alegre: Sulina, 2005.

SENADO FEDERAL. Senado aprova projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Agência Senado, 21 maio 2025.

WEBER, M. Economia e sociedade. Brasília: UnB, 1993.

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E O ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS NO BRASIL: UM CAMINHO PARA DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE

TRANSFORMATIVE CONSTITUTIONALISM AND TACKLE WITH DRUG ISSUES IN BRAZIL: A PATH TO HUMAN RIGHTS AND EFFECTIVENESS

Kamile Moreira Castro [1]
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth [2]

Resumo

As políticas de enfrentamento às drogas no Brasil têm gerado impactos negativos nas esferas social, econômica e de direitos humanos. O modelo proibicionista, fundamentado em legislações punitivas, mostra-se limitado na redução do consumo e tráfico de substâncias psicoativas, contribuindo para o encarceramento em massa, intensificando a violência sistêmica e aprofundando desigualdades sociais preexistentes. Este artigo propõe o constitucionalismo transformador como paradigma alternativo, utilizando o direito constitucional como instrumento de mudanças estruturais, com ênfase na saúde pública e nos direitos fundamentais. Empregando metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise documental, examina-se como essa abordagem pode contribuir para reformular as políticas de drogas no Brasil. A pesquisa demonstra a necessidade de uma mudança paradigmática que enfrente as raízes multifacetadas do problema, transcendendo a mera punição e promovendo soluções alinhadas aos princípios constitucionais. Conclui-se que a reconfiguração das estratégias de enfrentamento às drogas, fundamentada no constitucionalismo transformador, pode resultar em políticas mais eficazes, justas e condizentes com o ideal de uma sociedade inclusiva.

Palavras-chave: Constitucionalismo transformador, Drogas, Políticas públicas, Direitos humanos, Saúde pública

Abstract/Resumen/Résumé

Drug policies in Brazil have generated negative impacts in the social, economic, and human rights spheres. The prohibitionist model, based on punitive legislation, has proven limited in reducing the consumption and trafficking of psychoactive substances, contributing to mass incarceration, intensifying systemic violence, and deepening pre-existing social inequalities. This paper proposes transformative constitutionalism as an alternative paradigm, using constitutional law as an instrument for structural changes, with emphasis on public health and

---

[1] Pós Doutoranda em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Doutora em Direito (UFPE). Mestra em Ciências Políticas (ISCSP). Mestra em Direito (UNINOVE/SP). Especialização Direito Processual Penal (UNIFOR) e Direito e Processo Eleitoral (PUC/MINAS)

[2] Bolsista de Produtividade CNPQ - Nível 2. Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP (2023). Doutor em Direito - UNISINOS (2014)

fundamental rights. Employing a qualitative methodology, based on bibliographic research and document analysis, it examines how this approach can contribute to reformulating drug policies in Brazil. The research demonstrates the need for a paradigmatic shift that addresses the multifaceted roots of the problem, transcending mere punishment and promoting solutions aligned with constitutional principles. It concludes that reconfiguring drug enforcement strategies, grounded in transformative constitutionalism, can result in more effective and fair policies consistent with the ideal of an inclusive society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transformative constitutionalism, Drugs, Public policies, Human rights, Public health

1 INTRODUÇÃO

As políticas de enfrentamento às drogas no Brasil têm gerado impactos significativos em diversas dimensões, especialmente nos âmbitos social, econômico e de direitos humanos. A persistência no modelo proibicionista, sustentado por legislações restritivas e repressivas, evidencia as limitações dessa abordagem. Este modelo, centrado na repressão ao consumo e ao tráfico de substâncias entorpecentes, tem sido amplamente criticado por sua ineficácia em reduzir o problema das drogas e por seus efeitos colaterais deletérios, como o encarceramento em massa, a intensificação da violência e a perpetuação de desigualdades sociais. Neste contexto, o constitucionalismo transformador emerge como uma abordagem teórica que propõe repensar as políticas públicas, utilizando o direito constitucional como instrumento para promover mudanças sociais e políticas estruturais.

O problema central que esta pesquisa se propõe a enfrentar reside na inadequação do atual paradigma de políticas públicas de enfrentamento às drogas no Brasil, marcado pela criminalização, estigmatização e pela insuficiência na promoção efetiva dos direitos fundamentais e da dignidade humana. Questiona-se: como o constitucionalismo transformador pode contribuir para a reformulação das políticas de enfrentamento às drogas no Brasil, propiciando uma abordagem centrada na saúde pública, nos direitos humanos e na justiça social?

O constitucionalismo transformador fundamenta-se na premissa de que o direito transcende a mera regulamentação de relações sociais, atuando como mecanismo de transformação estrutural voltado à superação de desigualdades, à promoção da justiça social e à garantia dos direitos fundamentais. No Brasil, essa teoria adquire particular relevância diante das profundas desigualdades sociais, da pobreza e da exclusão que ainda caracterizam a realidade nacional. Aplicar o constitucionalismo transformador ao enfrentamento das drogas significa deslocar o foco da repressão para soluções que priorizem a saúde pública, os direitos humanos e a construção de um Estado mais justo e igualitário.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar como o constitucionalismo transformador pode fundamentar a reformulação das políticas públicas de enfrentamento às drogas no Brasil, promovendo abordagens mais consentâneas com os princípios de dignidade humana, igualdade e justiça social preconizados pela Constituição Federal de 1988.

Como objetivos específicos, o estudo propõe: (i) examinar as dimensões teóricas do constitucionalismo transformador e sua aplicabilidade no contexto brasileiro; (ii) analisar criticamente a evolução histórica e o atual cenário das políticas públicas de enfrentamento às

drogas no Brasil, evidenciando seus impactos sociais, econômicos e jurídicos; (iii) identificar as principais violações aos direitos fundamentais decorrentes do modelo proibicionista; (iv) investigar experiências internacionais de políticas públicas de drogas fundamentadas em direitos humanos e saúde pública; e (v) propor diretrizes para a reformulação das políticas brasileiras à luz dos princípios do constitucionalismo transformador.

O problema das drogas no Brasil apresenta-se complexo e multifacetado, envolvendo tanto o consumo quanto o tráfico de substâncias. A denominada "guerra contra as drogas", modelo adotado por diversos países, inclusive o Brasil, tem demonstrado ineficácia ao longo das décadas. Apesar dos elevados investimentos em ações repressivas e de controle, os resultados revelam-se insuficientes para mitigar os danos causados pelo consumo e pelo tráfico. Contrariamente, essa abordagem tem agravado problemas correlatos como o encarceramento em massa, que afeta desproporcionalmente populações vulneráveis, a violação sistemática de direitos humanos e o fortalecimento de redes criminosas.

Na perspectiva do constitucionalismo transformador, evidencia-se a necessidade de reconfigurar essas estratégias. Em vez de priorizar a repressão, torna-se fundamental adotar políticas públicas que promovam a justiça social, a inclusão e a proteção dos direitos fundamentais. Essa abordagem implica avançar para soluções que reconheçam o uso problemático de drogas como questão de saúde pública e que busquem integrar os usuários em programas de cuidado e reabilitação. Ademais, o constitucionalismo transformador propõe o fortalecimento de políticas que reduzam as desigualdades estruturais, enfrentando as condições sociais que frequentemente contribuem para a perpetuação e multiplicação do problema das drogas, como a pobreza, a exclusão social e a escassez de oportunidades.

Do ponto de vista acadêmico, o estudo do enfrentamento às drogas sob a perspectiva do constitucionalismo transformador reveste-se de grande relevância. Primeiramente, constitui uma abordagem inovadora que articula conceitos do direito constitucional com princípios de justiça social e direitos humanos. Em segundo lugar, essa perspectiva fomenta um diálogo interdisciplinar, integrando conhecimentos provenientes de áreas como ciências sociais, saúde pública, economia e políticas públicas. Além disso, apresenta impacto prático significativo ao propor soluções concretas para um problema de elevada relevância social e política. Por fim, contribui para o avanço do conhecimento ao oferecer novas formas de interpretar e aplicar o direito constitucional em contextos de alta complexidade.

Este artigo empregará metodologia qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e análise documental, com o objetivo de examinar como o constitucionalismo transformador pode contribuir para uma reforma das políticas de drogas no Brasil. Pretende-se

explorar criticamente as implicações dessa teoria para a promoção dos direitos humanos e a efetividade das políticas públicas, explicitando a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e transformadora para lidar com o problema das drogas. Com isso, busca-se fornecer subsídios teóricos e práticos para a construção de políticas mais eficazes e justas, alinhadas aos princípios constitucionais e aos ideais de uma sociedade mais igualitária e solidária.

2 O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR

Desde o final do século XX, o constitucionalismo transformador emerge como paradigma fundamental no campo do direito constitucional. Essa abordagem, que concebe as constituições não apenas como documentos legais, mas como instrumentos de transformação social e política, foi amplamente teorizada por Karl Klare (1998), que analisa a natureza dinâmica desse constitucionalismo no contexto da luta antirracista. A construção histórica do racismo estrutural, intrinsecamente vinculada às fundações legais e políticas das nações, constitui tema central na obra de Derrick Bell, particularmente em "Faces at the Bottom of the Well" (Bell, 1992), na qual o autor examina o papel persistente do racismo na sociedade estadunidense. Desde o período colonial até a contemporaneidade, ordenamentos jurídicos e políticas públicas foram instrumentalizados para perpetuar desigualdades raciais e processos de marginalização. O constitucionalismo transformador desponta, portanto, como resposta jurídico-ética a esses desafios, conforme argumenta Mark Tushnet (1999), ao promover a reinterpretação e reformulação constitucional para combater ativamente a discriminação racial e fomentar a igualdade substantiva.

A gênese do constitucionalismo transformador está fortemente associada à Constituição sul-africana de 1996 (Republic of South Afric, 1996), marco histórico ao incorporar princípios de igualdade, dignidade e justiça social como fundamentos para superar as desigualdades estruturais legadas pelo regime do apartheid. Esse modelo foi influenciado por processos democráticos em transição e pelo reconhecimento da necessidade de reconstrução social profunda. Na América Latina, o constitucionalismo transformador também se consolidou, notadamente na Colômbia, onde a Constituição de 1991 enfatizou a proteção dos direitos fundamentais, o pluralismo jurídico-político e a inclusão de grupos historicamente marginalizados.

Nesse contexto, princípios como igualdade, dignidade e justiça social constituem o núcleo axiológico do constitucionalismo transformador. A igualdade, sob essa perspectiva, transcende a dimensão formal, buscando efetividade material ao considerar as condições

concretas de vida dos cidadãos. A dignidade humana, princípio estruturante dessa corrente constitucional, enfatiza o imperativo de tratamento respeitoso e a garantia de necessidades fundamentais a todos os indivíduos. A justiça social, por sua vez, implica distribuição equitativa de recursos e oportunidades, visando corrigir distorções históricas que perpetuam a exclusão e a vulnerabilidade socioeconômica (Landau; Dixon, 2023).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) incorpora princípios alinhados ao constitucionalismo transformador, especialmente nos dispositivos que asseguram direitos sociais, econômicos e culturais, bem como na proteção de minorias e populações vulneráveis. Contudo, a implementação efetiva desses direitos enfrenta obstáculos significativos, destacando-se a problemática das políticas públicas de enfrentamento às drogas. A persistência em um modelo proibicionista e repressivo tem gerado múltiplos impactos deletérios ao tecido social.

Na perspectiva do constitucionalismo transformador, o enfrentamento às drogas deve transcender a mera repressão, priorizando abordagens fundadas na justiça social, na saúde pública e na promoção dos direitos humanos. Essa orientação demanda reinterpretação das políticas de drogas sob prisma que valorize prevenção, tratamento e reintegração social, além de confrontar as condições estruturais que perpetuam vulnerabilidades socioeconômicas.

O constitucionalismo transformador exige atuação estatal proativa na garantia de direitos fundamentais e na promoção de uma sociedade mais equânime. No âmbito específico das políticas de drogas, isso implica adotar estratégias que combatam desigualdades estruturais, promovendo não apenas segurança pública, mas desenvolvimento social e humano integral.

Azenath Silva (2024) refere-se a uma “era de Novos direitos” ao abordar os preceitos constitucionais aplicados principalmente aos grupos socialmente vulnerabilizados. Segundo a autora:

> Esse panorama do constitucionalismo, desde suas origens clássicas até o dinâmico constitucionalismo transformador, demonstra uma busca constante pelo equilíbrio entre governança eficaz, proteção dos direitos e promoção da justiça social. O constitucionalismo transformador, em particular, simboliza um esforço para adaptar princípios constitucionais às realidades sociais e políticas em evolução, visando uma sociedade mais equitativa e inclusiva.
> A Era dos Novos Direitos, marcada pela expansão e reconhecimento de uma variedade de direitos, especialmente aqueles vinculados a grupos historicamente marginalizados e a questões ambientais e tecnológicas, está intrinsecamente conectada ao conceito de constitucionalismo transformador, pois esse período simboliza um esforço para redefinir e expandir o papel do direito constitucional na promoção de justiça social, da igualdade e da inclusão. (Silva, 2024, p. 2609).

A abordagem do constitucionalismo transformador constitui instrumental teórico-prático de elevada relevância acadêmica, política e social. Para além da dimensão estritamente jurídica da Constituição, foco tradicional do constitucionalismo moderno, o constitucionalismo transformador prioriza sua faceta democrática, promovendo reflexão que transcende a análise legalista e situa a Constituição no cerne de uma dinâmica política inclusiva. Essa perspectiva representa reformulação profunda na compreensão da política da diferença. Anteriormente, tal questão era concebida como esforço para equilibrar processos de exclusão e inclusão nos parâmetros dos contratos sociais modernos, ou como exclusão estrutural e intransponível, considerada quase natural e inalterável. No constitucionalismo transformador, contudo, a política da diferença é ressignificada sob a ótica da vontade constituinte, assumindo papel ativo e criador na configuração do pacto social (Chueiri, 2017).

A metodologia adotada pelo constitucionalismo transformador, de base interpretativa, distancia-se de abordagens voltadas preponderantemente à identificação da interpretação mais correta ou mais comprometida com transformações sociais, reconhecendo que estas podem ser múltiplas e até contraditórias. Em vez disso, essa metodologia visa evidenciar o caráter essencialmente político, deliberativo e autônomo das escolhas interpretativas relacionadas ao direito. Tal postura revela que o processo hermenêutico jurídico não se restringe a dimensões técnicas ou neutras, mas é profundamente influenciado por valores e interesses específicos. Ao assumir essa perspectiva, o constitucionalismo transformador amplia horizontes de possibilidades, criando espaço efetivo para que sujeitos e grupos historicamente excluídos participem ativamente na definição dos rumos democráticos da sociedade (Chueiri, 2017).

Cabe ressaltar a relevância atribuída pelo constitucionalismo transformador às cortes constitucionais. Conforme observa Djamila Ribeiro (2019, p. 21):

> O constitucionalismo transformador valoriza o papel central das cortes constitucionais, que, ao serem independentes, podem equilibrar os poderes e dialogar com a sociedade para promover inclusão e igualdade. Também incentiva a cooperação entre cortes nacionais e internacionais para implementar compromissos globais de justiça social.

Nesse contexto, as cortes constitucionais desempenham função primordial ao mediar o diálogo entre poderes instituídos e sociedade civil, assegurando a concretização de projetos democráticos de longo prazo. Essa concepção também fomenta a cooperação entre instâncias jurisdicionais nacionais e internacionais para fortalecer compromissos globais em matéria de direitos fundamentais.

3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS NO BRASIL E SEU IMPACTO NA REALIDADE BRASILEIRA

A evolução das políticas de enfrentamento às drogas no Brasil reflete influências internacionais e contextos socioeconômicos internos. O país aderiu à abordagem proibicionista desde o início do século XX, influenciado pelas convenções internacionais, como a Convenção de Haia. A primeira legislação brasileira sobre drogas, o Decreto nº 4.294 de 1921 (Brasil, 1921), centrava-se no controle de substâncias como o ópio e a cocaína. Em 1938, o Decreto-Lei nº 891 tornou a maconha ilegal (Brasil, 1938), consolidando a postura proibicionista.

Nas décadas de 1970 e 1980, durante o regime militar, as políticas antidrogas foram intensificadas com enfoque repressivo, alinhadas à "guerra contra as drogas" promovida pelos Estados Unidos. A partir de 1988, a Constituição Federal incorporou o combate às drogas como princípio de segurança pública. O marco mais significativo da política moderna foi a Lei nº 11.343/2006[1] (Brasil, 2006). Conhecida como a "Lei das Drogas", estabeleceu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) e introduziu uma distinção entre usuários e traficantes. Usuários passaram a ser submetidos a penas alternativas, como advertências ou prestação de serviços à comunidade. No entanto, a legislação não definiu critérios objetivos para diferenciar posse para uso pessoal e tráfico, deixando a interpretação a cargo das autoridades policiais e judiciais[2]. Essa falta de clareza contribuiu para o aumento significativo do encarceramento por tráfico de drogas, especialmente de populações vulneráveis, como jovens negros e pobres. A Lei de 2006 também reforçou o papel das comunidades terapêuticas, frequentemente criticadas por falta de regulação e violação de direitos humanos (Rui; Fiore, 2021).

O modelo proibicionista, fundamentado na crença de que a proibição de substâncias ilícitas poderia reduzir o consumo e os danos sociais, tem contínua e evidentemente produzido consequências adversas significativas no Brasil, destacando-se, como temos enfatizado, a perpetuação de violações de direitos humanos, sobretudo em comunidades mais vulneráveis.

Um dos impactos mais evidentes é a repressão, materializada em políticas antidrogas centradas em ações policiais. Essas operações frequentemente resultam em graves violações de direitos, especialmente nas periferias e favelas, onde a presença do tráfico é mais intensa. As incursões policiais nessas áreas não raro culminam em mortes, desalojamentos e um clima constante de insegurança para os moradores, que vivem sob duplo domínio: o da violência

[1] Que substituiu a Lei nº 6.368/1976 e trouxe novos paradigmas, embora mantendo aspectos repressivos.
[2] O STF, no Tema 506, de 2024, procura tipificar a diferença entre posse para uso e posse para venda (Brasil, 2025).

estatal e o do tráfico. Esse cenário reflete uma política que prioriza o confronto, muitas vezes indiscriminado, em detrimento de medidas estruturais para enfrentar as raízes do problema.

Outro efeito significativo é o encarceramento em massa, intensificado após a promulgação da Lei de Drogas em 2006. Essa legislação, que ampliou as penas para crimes relacionados ao tráfico, resultou em aumento expressivo da população prisional. Em 2022, mais de 30% das pessoas encarceradas no Brasil estavam presas por delitos relacionados a drogas (Azevedo; Hypolito, 2023). O impacto é ainda mais evidente entre as mulheres, cuja participação no sistema prisional está frequentemente ligada ao pequeno tráfico, muitas vezes como consequência de contextos de vulnerabilidade social e econômica (Giacomello, 2013; Viana, 2023). Essa realidade evidencia a ineficiência de uma política que trata o pequeno tráfico como questão criminal em vez de problema social.

Além disso, o proibicionismo contribui para a estigmatização e exclusão social de pessoas que usam drogas, tratadas a priori como criminosas. Essa abordagem punitiva dificulta o acesso dessas pessoas a serviços de saúde, educação e emprego, perpetuando ciclos de marginalização. Em vez de serem assistidas por políticas públicas de acolhimento e tratamento, muitas encontram barreiras adicionais para reintegração social, alimentando preconceitos e estigmas que reforçam a discriminação.

Diante desses desafios, o modelo proibicionista tem demonstrado, inequivocamente, seus limites. Não apenas falha em reduzir o consumo de drogas e os danos associados, como também fomenta desigualdades e violações de direitos. Por isso, o debate sobre a necessidade de reformar as políticas públicas de combate às drogas torna-se cada vez mais urgente. Propostas como a regulação de substâncias psicoativas e o fortalecimento de iniciativas de redução de danos têm ganhado espaço, sendo apontadas como alternativas mais eficazes e humanas para enfrentar a questão. A construção de uma sociedade mais justa e inclusiva depende de uma abordagem que privilegie a saúde pública, a educação e a promoção dos direitos humanos, em detrimento da repressão e da punição.

A transição para o modelo proibicionista, descrita por Degenhardt (2004), trouxe a promessa de erradicar a produção e reduzir o consumo de drogas por meio de convenções internacionais e rígidos controles penais. Contudo, os resultados não corresponderam às expectativas: os objetivos de proteção à saúde pública e promoção da segurança social foram frustrados, enquanto os problemas associados ao uso de drogas continuaram a intensificar-se.

O sistema proibicionista, adotado em escala global sob a égide de convenções internacionais, mostra evidentes sinais de esgotamento. Em parte, esse desgaste deve-se às crescentes mudanças nas políticas nacionais de drogas e a uma opinião pública mais favorável

a reformas legislativas. Portugal constitui exemplo relevante de alternativa eficaz ao modelo proibicionista. A descriminalização do uso de drogas no início dos anos 2000 resultou em importantes avanços, como a redução do consumo entre adolescentes, maior acesso a tratamentos para dependência e diminuição significativa de problemas de saúde pública, incluindo a redução de infecções por HIV entre usuários de drogas (Hugues; Stevens, 2010). Esses resultados desafiam o pressuposto de que a proibição e a repressão são as únicas respostas viáveis ao problema das drogas.

Assim, apesar de amplamente ratificadas, as convenções internacionais de controle de drogas falharam em alcançar seus objetivos primordiais: a redução do consumo e da produção de substâncias ilícitas. Em contrapartida, políticas repressivas baseadas nessas convenções contribuíram para o aumento alarmante das taxas de encarceramento, especialmente na América Latina. De acordo com Boiteux e Padua (2012), essas políticas frequentemente impactam pequenos traficantes e usuários, que representam proporção significativa da população carcerária. O foco no encarceramento, em vez de priorizar a observância de tratados de direitos humanos, tem gerado consequências devastadoras, incluindo graves violações de direitos fundamentais.

No Brasil, as contradições do modelo proibicionista são particularmente evidentes. As condições desumanas nos presídios brasileiros têm sido alvo de denúncias em instâncias internacionais, como no caso do Presídio de Urso Branco, apresentado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CorteIDH, 2004)[3]. A superlotação, a precariedade das instalações e a violência institucional são amplificadas pela aplicação indiscriminada de leis antidrogas.

[3] O caso em análise refere-se a um conjunto sistemático de violações de direitos humanos ocorridas no presídio José Mário Alves, conhecido como "Urso Branco", situado em Porto Velho, Estado de Rondônia. Esta situação adquiriu relevância internacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) em virtude das graves transgressões aos direitos dos custodiados, compreendendo superlotação carcerária, condições degradantes de detenção, práticas de tortura e múltiplos homicídios. Em 2002, registrou-se o massacre de 27 detentos, brutalmente assassinados nas dependências do estabelecimento prisional. As denúncias contemplavam, ademais, práticas sistemáticas de tortura, privação de acesso a serviços essenciais, alimentação inadequada e violência institucionalizada no ambiente carcerário, circunstâncias que fundamentaram a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e, posteriormente, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Em resposta à gravidade da situação, a CIDH outorgou, em 2002, medidas cautelares determinando que o Brasil adotasse providências emergenciais para salvaguardar a integridade física e a vida dos reclusos. Durante o período compreendido entre 2002 e 2010, a Corte IDH estabeleceu múltiplas medidas provisórias, impondo ao Estado brasileiro a obrigação de aprimorar as condições de detenção e garantir os direitos fundamentais dos custodiados. Ao longo desse intervalo temporal, a Corte exigiu relatórios periódicos e implementação de melhorias estruturais. Não obstante as determinações do órgão jurisdicional internacional, as violações persistiram, evidenciando a ineficácia das políticas públicas penitenciárias e o descumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro. A desativação do presídio concretizou-se apenas em 2021, após quase duas décadas de denúncias reiteradas e intervenções dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos.

No âmbito internacional, as consequências severas das políticas proibicionistas também são evidentes. Em países como a Indonésia, a imposição da pena de morte para crimes relacionados a drogas tem suscitado amplos debates sobre a proporcionalidade das sanções e o respeito aos direitos humanos. Na América Latina, as fumigações de cultivos ilícitos têm gerado danos ecológicos irreparáveis e prejudicado comunidades agrícolas vulneráveis. Essas medidas não apenas falham em cumprir seus objetivos, como também violam direitos fundamentais, causando impactos humanos e ambientais de longo prazo.

Outro aspecto crítico do modelo proibicionista é sua relação com a violação de direitos individuais, como a privacidade, a liberdade de escolha e o respeito a práticas culturais. Entre comunidades indígenas, o uso de substâncias psicoativas como parte de rituais religiosos ou culturais constitui tradição ancestral frequentemente desconsiderada e reprimida sob a legislação antidrogas. Esse desrespeito às práticas culturais reforça a necessidade de reavaliar o sistema vigente e adotar uma abordagem mais inclusiva, que reconheça a diversidade cultural e privilegie os direitos humanos. O fracasso do sistema proibicionista em cumprir seus próprios objetivos destaca a importância de avançar em direção a estratégias que priorizem o bem-estar coletivo e o respeito aos direitos fundamentais.

Também no Brasil, as políticas repressivas voltadas para o enfrentamento às drogas têm atingido severamente os direitos humanos (Bucci, 2001). O modelo proibicionista afeta desproporcionalmente populações marginalizadas, como jovens negros, moradores de periferias e comunidades vulneráveis. Essas políticas ampliam um ciclo de exclusão e violência que contradiz os princípios de igualdade e dignidade humana garantidos pela Constituição de 1988.

O encarceramento em massa é um dos reflexos mais visíveis dessa abordagem. Desde a aprovação da Lei de Drogas de 2006, que ampliou as possibilidades de criminalização para usuários e pequenos traficantes, o número de presos por delitos relacionados a drogas aumentou drasticamente. Jovens negros representam parcela significativa dessa população carcerária, evidenciando a seletividade racial das operações policiais e do sistema judicial. Dados do Atlas da Violência 2021 (IPEA; FBSP, 2021) e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022) mostram que as ações de combate ao tráfico são frequentemente realizadas em favelas e periferias, territórios predominantemente habitados por populações negras, o que reforça o racismo estrutural e a exclusão social.

As condições precárias do sistema prisional agravam ainda mais as violações de direitos. Superlotação, violência institucional e falta de acesso a serviços básicos de saúde são comuns nos presídios brasileiros. Casos emblemáticos, como o do Presídio de Urso Branco,

aqui referenciado e denunciado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ilustram a gravidade da situação e a negligência do Estado em garantir a dignidade das pessoas privadas de liberdade. Essas condições representam não apenas uma afronta aos direitos fundamentais, mas também uma falha no objetivo de reintegração social, perpetuando ciclos de reincidência e exclusão.

Além disso, a criminalização do uso de substâncias compromete o direito à saúde, pois dificulta o acesso a políticas públicas de redução de danos e tratamento para dependência química. Segundo a Fiocruz (2017), a maior parte dos usuários de drogas não encontra suporte adequado no Sistema Único de Saúde (SUS), enquanto os investimentos em programas preventivos e educacionais permanecem insuficientes. Essa priorização das ações repressivas em detrimento de abordagens de saúde pública demonstra uma política desarticulada dos princípios de proteção social.

A violência policial, amplificada pela militarização do combate ao tráfico, também constitui fator crítico. Operações antidrogas, muitas vezes marcadas por confrontos armados, resultam em altas taxas de letalidade em comunidades periféricas. Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022), essas ações representam um dos principais fatores de mortalidade entre jovens negros, destacando como a repressão antidrogas intensifica o racismo e a desigualdade social. A estigmatização dessa população, tratada como alvo preferencial do Estado, compromete o acesso a direitos fundamentais, como moradia, saúde e educação.

No Brasil, o modelo proibicionista tem-se mostrado ineficaz não apenas em reduzir o tráfico de drogas, mas também em lidar com suas consequências sociais. A concentração de recursos em ações repressivas desvia investimentos necessários para a promoção de políticas de prevenção e inclusão social. Ao aprofundar desigualdades e violar direitos fundamentais, a abordagem atual exige reformulação urgente. É necessário transitar para um modelo (Barrett, 2012) que priorize a saúde, a justiça social e o respeito aos direitos humanos, alinhando-se a princípios de dignidade e igualdade que deveriam nortear as políticas públicas.

4 CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR COMO RESPOSTA AO ENFRENTAMENTO DAS DROGAS

O constitucionalismo transformador apresenta uma abordagem teórica assertiva e robusta para a reformulação das políticas de drogas no Brasil, ao enfatizar os direitos fundamentais e a promoção de justiça social. A Constituição Federal de 1988, com seus

princípios basilares de dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade, configura-se como ferramenta essencial para guiar essa transformação. O artigo 5º, que garante a inviolabilidade de direitos fundamentais, e o artigo 196, que define a saúde como direito de todos e dever do Estado, oferecem diretrizes claras para a construção de políticas mais inclusivas e centradas no bem-estar das pessoas (Sarlet, 2018). Sob essa perspectiva, a transição para uma abordagem que priorize a saúde pública e a redução de danos emerge como resposta necessária às falhas do modelo proibicionista, que perpetua desigualdades e violações de direitos (Brito, 2017).

Como demonstrado, o modelo proibicionista no Brasil tem gerado uma série de problemas estruturais, incluindo o encarceramento em massa, a criminalização de populações vulneráveis e a perpetuação de desigualdades raciais e sociais (Borges, 2019). Essas práticas refletem uma abordagem punitivista que desconsidera os princípios constitucionais de dignidade e liberdade, priorizando a repressão em detrimento da saúde e da justiça social. Em contrapartida, o constitucionalismo transformador propõe a ressignificação dessas políticas, priorizando a saúde pública e os direitos humanos como eixos centrais. A descriminalização do uso de drogas, por exemplo, pode reduzir significativamente a sobrecarga do sistema prisional e garantir que usuários tenham acesso a tratamentos adequados, como evidenciado por estudos da Fiocruz (2017), que demonstram a ineficácia do modelo repressivo na redução do consumo.

Nesse contexto, políticas de redução de danos ganham destaque como alternativas mais eficazes e humanizadas. Medidas como a distribuição de seringas limpas, programas de substituição de opiáceos e campanhas educativas têm demonstrado resultados positivos na prevenção de doenças transmissíveis e na redução de overdoses (Bastos; Bertoni, 2014). Essas estratégias não apenas protegem a saúde dos usuários, mas também promovem sua reintegração social, em consonância com os direitos assegurados pela Constituição de 1988. Além disso, a revisão da Lei 11.343/2006 torna-se essencial para combater a discriminação racial e social, uma vez que a atual legislação criminaliza desproporcionalmente moradores de periferias e jovens negros, reforçando ciclos de exclusão e violência (Brito, 2017).

Exemplos internacionais corroboram a viabilidade de políticas transformadoras no enfrentamento às drogas. Em Portugal, a descriminalização do uso de drogas implementada em 2001 resultou em redução expressiva das infecções por HIV, overdoses e problemas associados ao consumo de substâncias, além de melhorar a qualidade de vida dos usuários (Hugues; Stevens, 2010). Essa política, focada em tratamento e reintegração social, demonstra que é possível reduzir os danos associados às drogas sem recorrer à repressão penal. No Uruguai, a regulação da produção e consumo de maconha, adotada em 2013, mostrou-se eficaz no combate ao tráfico e na redução da violência relacionada ao mercado ilegal (Must, 2018). Já no Canadá,

a legalização da cannabis para uso recreativo em 2018 trouxe regulações rigorosas, priorizando a saúde pública e gerando receitas tributárias significativas, que têm sido investidas em programas sociais (Haden; Emerson, 2014).

Tais exemplos indicam que é possível construir políticas de drogas alinhadas aos princípios do constitucionalismo transformador, promovendo uma abordagem mais inclusiva e eficaz. No Brasil, adotar tais práticas implicaria enfrentar desigualdades históricas, fortalecer a proteção aos direitos fundamentais e alinhar as políticas nacionais às melhores práticas internacionais. Trata-se não só de uma questão de eficiência, mas também de um compromisso ético e constitucional com a dignidade e o bem-estar da população.

Indubitavelmente, a adoção de políticas baseadas no constitucionalismo transformador enfrenta desafios significativos, incluindo barreiras institucionais e culturais que dificultam a implementação de reformas eficazes. O estigma em torno do uso de drogas e a resistência política constituem obstáculos importantes que demandam mudanças estruturais. Para garantir avanços, é necessário capacitar agentes públicos, fortalecer a articulação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e promover a mobilização da sociedade civil, aprendendo com experiências internacionais.

No contexto brasileiro, as barreiras institucionais e culturais apresentam-se de forma complexa. A burocracia estatal, caracterizada pela lentidão e pela fragmentação das competências entre os diversos órgãos, dificulta a coordenação necessária para a implementação de políticas de drogas. Essa dificuldade é ampliada pela tendência do sistema judicial de adotar uma interpretação punitivista da legislação antidrogas. Culturalmente, o estigma social associado ao uso de drogas representa barreira significativa. A resistência a abordagens alternativas, como a redução de danos e a descriminalização, reflete preconceitos profundamente enraizados na sociedade brasileira. Esta resistência é muitas vezes alimentada por discursos políticos que associam diretamente o uso de drogas à criminalidade, o que dificulta a evolução do debate público e a aceitação de soluções mais humanas e eficazes.

Para superar esses desafios, é fundamental que as três esferas de poder – Executivo, Legislativo e Judiciário – se envolvam ativamente na transformação das políticas públicas de drogas. O Executivo tem papel central na liderança da implementação de políticas inovadoras, como programas de redução de danos e tratamentos para dependentes. A coordenação entre os Ministérios da Saúde, da Justiça e da Educação é essencial para garantir a coerência e a eficácia das ações. O Legislativo, por sua vez, deve revisar e atualizar a legislação antidrogas, priorizando uma abordagem que respeite os direitos humanos e a saúde pública. A descriminalização do uso de drogas e a regulamentação de mercados legais, como demonstram

experiências bem-sucedidas em outros países, devem ser pontos centrais dessa revisão legislativa. O Judiciário também desempenha papel essencial, sendo necessário que interprete a Constituição de 1988 de forma que, respeitando os princípios da dignidade humana e da igualdade, repense o punitivismo que ainda predomina em muitas decisões.

Além do envolvimento dos poderes públicos, a sociedade civil e as organizações internacionais são atores fundamentais no impulso do constitucionalismo transformador. Organizações como a Plataforma Brasileira de Política de Drogas (PBPD) e a Rede de Redução de Danos têm se destacado por apresentar propostas concretas e por mobilizar o debate público sobre estas questões. A pressão dessas organizações é importante para incentivar o Estado a adotar abordagens mais eficazes e justas. No âmbito internacional, organizações como a ONU e a Human Rights Watch desempenham papel relevante, fornecendo modelos de políticas bem-sucedidas e monitorando o cumprimento das obrigações internacionais de direitos humanos por parte do Brasil. A cooperação internacional também pode facilitar o financiamento para programas de prevenção e tratamento, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas no Brasil.

A implementação do constitucionalismo transformador no enfrentamento das drogas exige, portanto, a superação de barreiras institucionais e culturais, alinhamento eficaz entre as esferas de poder e participação ativa da sociedade civil e de organizações internacionais. Ao adotar uma abordagem centrada na dignidade humana e na justiça social, o Brasil tem a oportunidade de romper com o paradigma proibicionista e avançar para políticas mais eficazes e equitativas.

A Constituição de 1988 oferece base sólida para a adoção do constitucionalismo transformador nas políticas públicas de drogas, principalmente ao destacar princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e os direitos sociais e civis. O constitucionalismo transformador busca interpretar a Constituição de maneira a promover mudanças estruturais que visem à justiça social e à inclusão, alinhando-se a esses princípios para modificar o tratamento das questões relacionadas às drogas no Brasil.

A dignidade humana é um dos pilares da Constituição de 1988 (Art. 1º, III) e deve ser central na formulação de políticas públicas de drogas (Brasil, 1988). Ao adotar uma abordagem que enfatize os direitos das pessoas usuárias de drogas, o Estado pode transformar o sistema penal punitivista em um modelo baseado em cuidado e reabilitação. Isso envolve, por exemplo, a descriminalização do uso de substâncias, com foco na redução de danos e em tratamentos de saúde, respeitando a dignidade das pessoas afetadas.

A Constituição garante a igualdade de todos perante a lei (Art. 5º), sem distinção de qualquer natureza (Brasil, 1988). Esse princípio pode ser utilizado para combater a discriminação racial e social no tratamento de pessoas envolvidas com drogas. Em um contexto em que as políticas antidrogas frequentemente afetam de maneira desproporcional as populações negras e periféricas, o constitucionalismo transformador pode exigir uma reformulação das abordagens punitivas, promovendo a equidade no tratamento das pessoas usuárias de drogas, independentemente de sua origem, cor ou classe social.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme a Constituição (Art. 196). Aplicando o constitucionalismo transformador, pode-se defender que a dependência química seja tratada como questão de saúde pública, não como questão criminal. O uso de drogas poderia ser reconfigurado como problema de saúde que necessita de políticas de prevenção, tratamento e apoio social, em vez de ser tratado como infração penal. O Sistema Único de Saúde (SUS) poderia ser fortalecido para fornecer suporte a indivíduos em tratamento, ampliando os serviços de saúde mental e reabilitação.

A Constituição também garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da liberdade (Art. 5º, X e XIII) (Brasil, 1988). A criminalização do uso de drogas pode ser vista como violação desses direitos, uma vez que interfere na liberdade individual de escolher comportamentos sem ser punido, desde que não haja a prática de crimes diretamente relacionados ao tráfico ou outras condutas ilícitas. O constitucionalismo transformador propõe, então, um olhar sobre o uso pessoal de substâncias com foco em direitos individuais e liberdades civis, desafiando a lógica criminalizante do Estado.

O artigo 227 da Constituição assegura os direitos das crianças e adolescentes, estabelecendo a prioridade absoluta de sua proteção (Brasil, 1988). No contexto das políticas de drogas, isso pode ser interpretado como necessidade de prevenir o uso de substâncias entre os jovens, garantindo acesso à educação e programas de conscientização sobre os riscos do uso de drogas, ao mesmo tempo em que se combate o tráfico de drogas e a violência.

A Constituição de 1988 estabelece que todo poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos (Art. 1º, Parágrafo Único) (Brasil, 1988). Esse princípio pode ser fundamental para a adoção de políticas públicas de drogas mais inclusivas. A participação da sociedade civil, por meio de movimentos sociais, ONGs e outras organizações, deve ser incentivada para formular, implementar e avaliar políticas públicas de drogas. O processo deve ser democrático, permitindo a voz das pessoas afetadas pelas políticas de drogas e das comunidades que sofrem com o estigma e a criminalização.

O constitucionalismo transformador propõe uma interpretação dinâmica da Constituição, considerando os avanços sociais e os direitos humanos. A atual abordagem punitiva das políticas de drogas pode ser reinterpretada à luz dos princípios constitucionais, reconhecendo que a criminalização e a repressão não são as soluções mais eficazes para os problemas relacionados às drogas. Em vez disso, deve-se buscar uma abordagem que respeite os direitos humanos, a dignidade e a inclusão social, modificando as políticas públicas para tratar o uso de substâncias como questão de saúde pública e direitos fundamentais. Portanto, a Constituição de 1988 fornece base robusta para a implementação de políticas públicas de drogas que não apenas combatam o tráfico, mas que tratem a questão do uso de substâncias de forma mais humana, equitativa e centrada no indivíduo. Desta forma, o constitucionalismo transformador pode garantir que as políticas públicas de drogas reflitam os princípios constitucionais, promovendo mudanças que visem à justiça social e ao respeito aos direitos humanos.

O seguinte quadro (Quadro 1) sintetiza como os princípios constitucionais podem ser aplicados para transformar a abordagem das políticas públicas de drogas, adotando uma visão mais inclusiva, humana e focada na saúde e direitos sociais.

Quadro 1 – Princípios constitucionais e políticas públicas de enfrentamento de drogas na base de um constitucionalismo transformador

ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO	POSSÍVEIS AÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO DAS DROGAS
Art. 1º, III - Dignidade da Pessoa Humana	Adotar políticas que respeitem os direitos humanos, tratando o uso de drogas como uma questão de saúde pública e não de criminalização. Priorizar programas de redução de danos e tratamento, em vez de punição.
Art. 5º - Igualdade (Art. 5º, caput)	Garantir tratamento igualitário de todas as pessoas, independentemente da cor, classe social ou origem, combatendo o racismo e a discriminação nas políticas antidrogas. Reformular a aplicação da lei para evitar a marginalização de grupos vulneráveis.
Art. 196 - Direito à Saúde	Tratar a dependência química como uma questão de saúde pública, fortalecendo o Sistema Único de Saúde (SUS) para oferecer programas de prevenção, tratamento e reabilitação.
Art. 5º, X - Inviolabilidade da Intimidade, Vida Privada e Liberdade	Descriminalizar o uso de drogas para garantir a privacidade e liberdade dos indivíduos, sem intervenção punitiva, quando não houver envolvimento com o tráfico.

Art. 5º, XIII - Liberdade de Locomoção	Garantir que as políticas de drogas não violem a liberdade de circulação, evitando abordagens punitivas que restrinjam a liberdade das pessoas, especialmente no caso de usuários de drogas.
Art. 227 - Proteção de Crianças e Adolescentes	Desenvolver programas educativos e de prevenção ao uso de drogas para crianças e adolescentes, priorizando a conscientização e o acesso a políticas de saúde e apoio psicossocial.
Art. 1º, Parágrafo Único - Soberania Popular e Participação Social	Promover a participação da sociedade civil nas discussões e formulações das políticas públicas de drogas. Garantir que as pessoas afetadas pelas políticas tenham voz ativa no processo decisório.
Art. 3º - Objetivos Fundamentais da República (Erradicação da Pobreza e Redução das Desigualdades)	Integrar políticas sociais e de saúde para tratar as desigualdades associadas ao uso de drogas, com foco na erradicação da pobreza, desigualdade racial e de classe, que muitas vezes são fatores de risco para o uso de substâncias.

Fonte: Elaboração própria (2025).

5 CONCLUSÃO

O constitucionalismo transformador configura-se como abordagem propícia e premente para ressignificar o enfrentamento às drogas no Brasil. Este paradigma revela-se essencial à reconfiguração das políticas sobre entorpecentes, proporcionando resposta mais inclusiva e eficaz diante dos desafios impostos pelo proibicionismo. Fundamentado nos princípios basilares da Constituição Federal de 1988, tal modelo propõe ruptura paradigmática com a abordagem repressiva, fomentando políticas alicerçadas em direitos humanos, justiça social e igualdade substantiva. A análise desenvolvida neste trabalho evidencia a necessidade de reinterpretar o texto constitucional sob perspectiva transformadora, capaz de priorizar a dignidade humana em detrimento de práticas punitivistas.

Entre os principais obstáculos identificados a esta abordagem, destacam-se as barreiras institucionais e culturais que impedem a implementação de medidas transformadoras. A burocracia estatal, o punitivismo judiciário e o estigma social concernente ao uso de drogas perpetuam o ciclo de desigualdades, intensificando o encarceramento em massa e marginalizando populações vulneráveis. Para transpor tais impedimentos, torna-se imprescindível o alinhamento estratégico entre as esferas do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, além da mobilização coordenada de atores da sociedade civil e de organismos internacionais.

Com efeito, a sociedade civil desempenha papel fundamental na promoção de mudanças estruturais. Movimentos e organizações como a Plataforma Brasileira de Política de Drogas (PBPD)[4] e a Rede Brasileira de Redução de Danos e Direitos Humanos[5] têm se destacado na formulação de propostas concretas e na mobilização social efetiva. Estas entidades revelam-se cruciais para pressionar os tomadores de decisões e para sensibilizar a opinião pública acerca da urgente necessidade de reformas substantivas.

O suporte de organismos internacionais, como a ONU e a Human Rights Watch, constitui, igualmente, elemento essencial neste processo transformador. Além de fornecerem modelos de políticas eficazes e empiricamente validadas, essas entidades monitoram o cumprimento das obrigações internacionais de direitos humanos, fomentando um debate global qualificado sobre a descriminalização e a regulação das drogas. A cooperação internacional pode, ademais, facilitar o acesso a recursos financeiros e técnicos para a implementação de programas transformadores.

Por fim, recomenda-se que futuros desdobramentos para pesquisa e ação pública concentrem-se na avaliação sistemática de impacto das medidas transformadoras implementadas. A construção de um modelo brasileiro autônomo, ancorado no constitucionalismo transformador, pode constituir referência paradigmática para outros países da região que enfrentam desafios semelhantes no campo das políticas de drogas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. A política criminal de drogas no Brasil. Um estudo contemporâneo sobre a legislação e seus impactos. **Revista de Ciencias Sociales**, Montevideo, v. 36, n. 53, p. 63-88, 2023. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0797-55382023000200063&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 6 mar. 2025.

BARRETT, Damon. Reflections on human rights and international drug control. **Governing the Global Drug Wars**, London, 2012. Disponível em: https://www.hr-dp.org/files/2014/05/11/DBarrett_HRandDrugs_LSEideas_2012.pdf. Acesso em: 7 mar. 2025.

BASTOS, F. I.; BERTONI, N. **Pesquisa Nacional sobre o Uso de Crack**: quem são os usuários de crack e/ou similares do Brasil? Rio de Janeiro: Fiocruz, 2014.

BELL, Derrick. **Faces at the bottom of the well**: the permanence of racism. [*S.l.*]: Basic Books, 1992.

[4] Acesso no seguinte link: https://pbpd.org.br/
[5] Acesso no seguinte link: https://reduc.org.br/

BOITEUX, Luciana; PADUA, João Pedro. La desproporción de la Ley de Drogas: los costes humanos y económicos de la actual política en Brasil. *In*: CORREA, Catalina Pérez (Org.). **Justicia desmedida**: proporcionalidad y delitos de drogas en América Latina. Ciudad de México: Fontamara, 2012. p. 71-101.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921. Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaina, opio, morphina e seus derivados; crêa um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo alcool ou substancias venenosas; estabelece as fórmas de processo e julgamento e manda abrir os creditos necessarios. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 jul. 1921. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 891, de 25 de novembro de 1938. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 28 nov. 1938. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-891-25-novembro-1938-349873-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Tema 506. Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 21 fev. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506. Acesso em: 7 mar. 2025.

BRITO, Gabriel Miranda. Notas sobre o proibicionismo: a criminalização da juventude pobre operacionalizada através da legislação brasileira sobre drogas. *In*: Congreso de La Asociación Latinoamericana de Sociología, 31., 2017, Montevideo. **Atas** [...] Montevideo: Asociación Latinoamericana de Sociología, 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos Direitos Humanos. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari *et al.* (Org.). **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Polis, 2001. p. 5-16.

CHUEIRI, Vera Karam de. **Devolver a Constituição ao povo**. Belo Horizonte: Forum, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CorteIDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de abril de 2014. Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Caso da Penitenciária Urso Branco. **CorteIDH**, San José, 7 jul. 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_04_portugues.pdf. Acesso em: 6 mar. 2025.

DEGENHARDT, Louisa *et al*. Illicit drug use. *In*: EZZATI, Majid et al. **Comparative quantification of health risks**: global and regional burden of disease attributable to selected major risk factors. Geneva: World Health Organization, 2004. Disponível em: https://apps.who.int/iris/handle/10665/42792. Acesso em: 6 fev. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5. Acesso em: 6 mar. 2025.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ. **Estimativa do número de usuários de drogas no Brasil e a oferta de serviços de atenção à saúde para esses usuários**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2017. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/34614. Acesso em: 6 mar. 2025.

GIACOMELLO, Corina. Women, drug offenses and penitentiary systems in Latin America. **International Drug Policy Consortium**, 28 nov. 2013. Disponível em: https://idpc.net/publications/2013/11/idpc-briefing-paper-women-drug-offenses-and-penitentiary-systems-in-latin-america. Acesso em: 7 mar. 2025.

HADEN, M.; EMERSON, B. A vision for cannabis regulation: a public health approach based on lessons learned from the regulation of alcohol and tobacco. **Open Medicine**, v. 8, n. 2, p. 73-80, 10 jun. 2014. Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC4085088/. Acesso em: 7 mar. 2025.

HUGHES, Caitlin Elizabeth; STEVENS, Alex. What can we learn from the Portuguese decriminalization of illicit drugs? **British Journal of Criminology**, v. 50, n. 6, p. 999-1022, 2010. Disponível em: https://doi.org/10.1093/bjc/azq038. Acesso em: 6 mar. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Atlas da Violência 2021**. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/212/atlas-da-violencia-2021. Acesso em: 6 mar. 2025.

KLARE, Karl. Legal culture and transformative constitutionalism. **South African Journal on Human Rights**, v. 14, p. 146-188, 1998.

LANDAU, David; DIXON, Rosalind. Sobre fracaso constitucional, constitucionalismo transformador y utopismo. **Journal of Constitutional Law**, v. 21, n. 5, p. 1549-1558, 10 dez. 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1093/icon/moad092. Acesso em: 6 mar. 2025.

MUST, Clara. **Regulating cannabis markets**: the construction of an innovative drug policy in Uruguay. 172 f. 2018. Tese (Doutorado) – Utrecht University, Utrecht, 2018. Disponível

em: https://research-portal.uu.nl/en/publications/regulating-cannabis-markets-the-construction-of-an-innovative-dru. Acesso em: 6 mar. 2025.

REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. **Constitution of the Republic of South Africa**. 1996. Disponível em: https://www.gov.za/documents/constitution/constitution-republic-south-africa-1996-04-feb-1997. Acesso em: 6 mar. 2025.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RUI, Taniele; FIORE, Mauricio (Ed.). **Working paper series**: comunidades terapêuticas no Brasil. Brooklyn: Social Science Research Council, jun. 2021.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Azenath Paula. Constitucionalismo transformador: justiça social, igualdade racial e inclusão de gênero. **Revista Brasileira de Filosofia e História**, Pombal-PB, v. 13, n. 1, p. 2601-2617, jan./mar. 2024.

TUSHNET, Mark. **Taking the Constitution away from the Courts**. Princeton: Princeton University Press, 1999.

VIANA, Mariana. **Encarceramento feminino e violações de direitos humanos**: análises a partir de Relatórios de Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura. João Pessoa: [*S.l.*], 2023.